

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:168

O registo predial, criado entre nós pelo decreto de 26 de Outubro de 1836 e sucessivamente reformado por vários diplomas, não satisfaz aos fins para que foi instituído, sendo até certo que nos seus defeitos se originam conflitos e pleitos judiciais que muito convêm evitar, para que não resulte inútil e prejudicial uma instituição que foi criada com o fim de conservar a propriedade territorial para facilitar as convenções, evitar fraudes e, moralizando a Nação, abrir novas fontes à pública prosperidade.

Tais conflitos e pleitos resultam, em muitos casos, da circunstância de ser falsa a base em que assenta o nosso sistema de registo, por quanto neste sistema se dá sempre a fácil possibilidade de se duplicarem as descrições prediais, o que prejudica e contraria aquela base e os fins do registo, dando lugar a grandes dificuldades e prejuízos nos concursos de preferências.

Não faz sentido que se determine que o sistema de registo assente essencial e invariavelmente na identificação dos prédios sobre que recai a inscrição, e ao mesmo tempo se não estabeleçam providências que tornem impossível, ou pelo menos muito difícil, a duplicação das descrições.

Só com o cadastro predial rigoroso se conseguirá essa impossibilidade, mas a consecução dum tal benefício teremos de renegá-la para ocasião mais oportuna, que infelizmente vemos muito afastada, e não haverá remédio senão decretar desde já algumas disposições que, procurando concorrer para que à terra se dê o lugar que lhe compete como primeiro e mais precioso dos valores evitem fraudes e burlas que tam frequentes são em actos e contratos, submetidos a registo, e precisamente por que o registo, tal como o temos, não dá garantia de segurança.

O registo não é obrigatório nem sequer o das transmissões, e nem mesmo o dos actos ou direitos constituídos a favor das pessoas menores e equiparadas!

E, todavia, da obrigatoriedade do registo resultaria um grande e importante elemento de identificação, tam grande e tam importante que não hesitamos em afirmar que por ela se conseguiria num período, mais ou menos largo, a descrição de toda a propriedade, sendo também certo que ela daria a conhecer a história, por assim dizer a biografia, de cada prédio, o que seria imensamente vantajoso e facilitaria as transacções, sem receio de prejuízos futuros.

Pode dizer-se que em algumas comarcas do país o registo é obrigatório de facto, por quanto todos os interessados ou seus representantes acorrem às respectivas conservatórias, como que considerando-se a isso obrigados para registarem os actos em que têm interesse, e desta prática resulta serem raros, em tais comarcas, aqueles conflitos e pleitos, o que mostra que o registo pode ser uma instituição honesta e útil, mesmo sem cadastro, quando seja obrigatório.

E é certo que da obrigatoriedade do registo resultam grandes benefícios não só para as pessoas directamente interessadas nos actos que a elles estejam sujeitos, mas também o Estado, como é óbvio.

Uma das causas que muito contribuem para que as conservatórias do registo predial sejam menos frequentadas do que é para desejar, está na falta da titulação e na carestia e morosidade do processo judicial atinente à consecução de título.

E de justiça atender a esta circunstância no que respeita à sucessão singular *ab intestato*, decretando disposições que tornem rápida e barata a respectiva habilita-

ção judicial quando se trate de bens cujo valor não exceda um certo limite.

Nas conservatórias do registo predial subsistem e estão em vigor milhares de inscrições hipotecárias que já não têm razão de subsistir, visto acharem-se pagos os respectivos créditos, mas que não podem ser canceladas, por não haver quem legitimamente dê as competentes quitações, facto este de que resulta desvalorização da propriedade, porquanto sobre ela incidem encargos que, embora não tenham existência real, impedem a sua mobilização, pelo que necessário e urgente se torna libertá-la déles.

O mesmo inconveniente resulta de estarem em vigor inscrições de penhoras e de arrestos, que também já não têm razão de subsistir. Necessário se torna também providenciar no sentido de pôr cõbro a tam grandes males.

Nenhuma razão justifica o disposto no artigo 49.º do regulamento citado, segundo o qual os conservadores que se impossibilitarem permanentemente serão substituídos pela mesma forma por que o forem os oficiais de justiça.

Aqueles funcionários são candidatos legais à magistratura judicial o que muito distancia a sua classe da dos oficiais de justiça, e é certo que os notários podem ser substituídos em condições diferentes das desses oficiais, naturalmente por se atender à diferença de categoria. Justo é, pois, que se estabeleça uma disposição que, para o feitos de substituição, os equipare aos notários.

Os conservadores do registo predial são funcionários diplomados com formatura em direito, e é certo que ao exercício das respectivas funções são inerentes grandes responsabilidades que entendem com a segurança e garantia dos direitos importantíssimos como são os que dizem respeito aos bens ou direitos imobiliários. Justo é, pois, que tenham uma remuneração condigna que os ponha a coberto de necessidades e privações e que sejam também como que um estímulo para maior solicitude do desempenho do seu cargo, sendo certo que ainda hoje são remunerados nos termos e conforme a tabela constante da carta de lei de 24 de Abril de 1863, anexa ao regulamento de 20 de Janeiro de 1898, assim como é certo que a seu cargo o pagamento aos ajudantes e amanuenses e o pagamento de todas as despesas com ajudantes, livros, expediente e outras da conservatória.

Na comarca de Lisboa ainda hoje existe o mesmo número de conservatórias do registo predial referido no regulamento de 20 de Janeiro de 1898, e não só pelo desmembramento da propriedade rústica mas ainda pelo constante e crescente aumento de edificações muito se tem desenvolvido o registo predial nesta comarca. Acresce ainda que, se à data do presente decreto se tornava difícil ter os serviços do registo predial em dia, impossível se tornaria de futuro, em face das novas disposições agora estabelecidas. O atraso dos serviços do registo predial, em algumas conservatórias desta comarca, têm dado origem a várias reclamações e com elas muitas solicitações têm sido dirigidas no sentido de se criar uma 4.ª conservatória do registo predial na comarca de Lisboa. Finalmente não se justifica que, apesar da desproporção da área da comarca do Pôrto, para a de Lisboa, e da desigualdade no movimento dos serviços do registo predial nessas duas comarcas, funcionem no Pôrto duas conservatórias divididas em duas secções, o que evidentemente equivale a quatro conservatórias, e na comarca de Lisboa haja apenas três, constituindo assim uma manifesta desigualdade que não deve subsistir.

Pelas razões expostas, e tendo em consideração as muitas e justas reclamações que tem dado entrada no Ministério da Justiça e dos Cultos sobre os assuntos referidos, e ainda sobre outras particularidades concernentes ao registo predial:

Em nome da Nação, o Governo da República Portu-

guesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não podem de futuro fazer-se descrições de prédios senão por virtude de transmissão, domínio ou posse que aos mesmos prédios diga respeito.

§ 1.º Podem contudo descrever-se prédios por virtude de registos:

1.º De hipotecas legais;

2.º Das acções ou sentenças a que se refere o n.º 3.º do artigo 89.º do regulamento do registo predial de 20 de Janeiro de 1898;

3.º De penhora em bens imobiliários;

4.º De arresto em bens imobiliários;

5.º De servidões aparentes ou não aparentes;

6.º Do uso, habitação e usufruto;

7.º De enfiteuse e subenfiteuse;

8.º De quinhão;

9.º De dote.

§ 2.º Sobre os prédios descritos por virtude de registo dalgum dos actos a que se refere o parágrafo anterior, não poderá recair nova inscrição que não seja de transmissão, domínio ou posse, ou de actos da mesma natureza daqueles em que figurem como possuidores dos prédios as pessoas em cujos nomes dêles tenham sido descritos ou seus legítimos sucessores.

Art. 2.º Não podem fazer-se desanexações senão por virtude de actos em que figurem como possuidores dos prédios que as sofram aqueles que, como tais, constem dos respectivos índices ou seus legítimos sucessores.

§ 1.º Também não podem fazer-se anexações de prédios já descritos senão por virtude de actos em que figurem como possuidores desses prédios aqueles que, como tais, constem dos respectivos índices ou seus legítimos sucessores.

§ 2.º Se o prédio a anexar ainda não estiver descrito; só poderá fazer-se a anexação por virtude de registo de transmissão, domínio ou posse, ou de qualquer dos actos a que se refere o § 1.º do artigo 1.º

Art. 3.º Sobre prédios já descritos, ainda que o não tenham sido por virtude de registo de transmissão, domínio ou posse, não poderá recair inscrição que não seja de acto em que figure como seu possuidor aquele que, como tal, figure nos respectivos índices ou seus legítimos sucessores.

Art. 4.º Sempre que, em inventário judicial seja adjudicado a algum menor, ausente sem procurador, ou interdito, qualquer prédio ou direito sujeito a registo, deverá o respectivo escrivão, no prazo de dez dias, a contar daquele em que a sentença transitou em julgado, entregar ao respectivo curador geral dos órfãos tantas certidões quantos os interessados naquelas qualidades, para que este magistrado, no prazo de cinco dias, a contar da entrega, requeira os respectivos registos cu averbamentos.

§ 1.º As certidões a que se refere este artigo devem conter todos os elementos para as descrições e respectivas inscrições.

§ 2.º As contas da conservatória entrarão em regras de custas do inventário para serem cobradas com estas.

§ 3.º O curador geral dos órfãos não requererá certificado do registo ou averbamento, e as competentes notas serão juntas ao inventário.

§ 4.º Se os serviços da conservatória não estiverem em dia, o conservador, certificando-se de que se praticarão os actos requeridos, entregará ao curador a respectiva conta para ser incorporada no inventário.

§ 5.º Qualquer diferença que exista na conta apresentada pelo conservador, nos termos do parágrafo anterior, será sempre em prejuízo do mesmo conservador.

§ 6.º Os actos constituídos a favor de menores e equiparados, por via de inventário não sujeito a custas, serão praticados gratuitamente.

§ 7.º Os selos correspondentes às descrições e inscrições dos actos a que se refere este artigo, bem como os correspondentes às apresentações, serão transferidos, por meio de termos lavrados pelo conservador ou seu ajudante, para as primeiras fôlhas ainda não seladas.

Art. 5.º Quando não haja lugar a partilha, a qualidade de herdeiro legítimo pode demonstrar-se pelos documentos que provem os factos donde resulte a sucessão e por declaração especificada de que não existe nenhuma pessoa que, segundo a lei, prefira na sucessão ao pretense herdeiro ou que com este concorra a ela.

§ 1.º A declaração deve ser feita por três testemunhas de reconhecido crédito, e em instrumento ou escritura pública.

§ 2.º Não serão admitidas como declarantes as pessoas que, segundo a lei, não podem ser testemunhas instrumentárias ou de prova nos actos ou causas em que o pretense herdeiro seja parte, nem os parentes successíveis deste, nem quem tiver interesse na declaração.

Art. 6.º Os secretários de finanças não poderão dar baixa nos manifestos fiscaes relativos a créditos garantidos com hipotecas, sem que se lhes prove que está feito o cancelamento da respectiva inscrição na conservatória, ou que a hipoteca não foi registada.

§ 1.º A prova do cancelamento faz-se por meio de certificado, certidão ou simples nota.

§ 2.º Se a hipoteca não tiver sido registada, o conservador ou seu ajudante, a requerimento verbal do credor, lançará no título da hipoteca, em face do título legal da quitação, a seguinte declaração: «Não foi registada a hipoteca constante deste documento», datando-a, assinando-a sobre um selo de imposto da taxa de \$10 e rubricando todas as fôlhas do documento.

§ 3.º Em face da declaração a que se refere o parágrafo anterior, também o secretário de finanças poderá dar baixa no respectivo manifesto.

Art. 7.º Para o cancelamento de inscrições hipotecárias respeitantes a créditos sujeitos a manifesto fiscal, a que tenha sido dada baixa em data anterior à deste decreto, bastará apresentar na conservatória uma certidão comprovativa desta baixa.

Art. 8.º O cancelamento do registo de penhora ou arresto só pode fazer-se mediante decisão passada em julgado que assim o determine.

Art. 9.º Em todos os documentos para os quais seja precisa a certidão a que se refere a portaria de 9 de Dezembro de 1904, sempre que os conservadores tenham certificado que uns certos prédios já descritos oferecem alguma semelhança com qualquer dos indicados no requerimento para a mesma certidão, será declarado, sob a exclusiva responsabilidade dos interessados, se aqueles prédios são ou não os de que se trata, ou partes dêles.

Art. 10.º Os conservadores do registo predial que se impossibilitarem permanentemente de exercer as suas funções serão substituídos, a requerimento seu ou do Ministério Público, precedendo exame médico, e ficarão com o direito a haver dos substitutos metade dos emolumentos, na falta de acôrdo noutros termos.

§ 1.º Podem requerer segundo exame os funcionários mencionados neste artigo, nos casos em que a sua substituição tenha sido requerida pelo Ministério Público.

§ 2.º A nomeação de substituto será feita de entre os habilitados em concurso nos termos do regulamento do registo predial de 20 de Janeiro de 1898.

§ 3.º Nos lugares de conservadores substituídos serão providos, no caso de vacatura, os substitutos nomeados nos termos do parágrafo anterior.

Art. 11.º Os emolumentos a cobrar nas conservatórias do registo predial pelos diversos actos do registo serão os constantes da tabela anexa ao presente decreto, que substituirá a tabela aprovada pela carta de lei de 24 de

Abril de 1873, anexa ao regulamento do registo predial em vigor.

Art. 12.º É criada na comarca de Lisboa uma quarta conservatória privativa do registo predial, que ficará composta das seguintes freguesias:

Na cidade de Lisboa.—Anjos, Socorro, Penha de França, Lumiar, Mercês, Santa Catarina e Lapa.

No concelho de Loures.—Loures, Sacavém, Bucelas, Apelação, Camarate, Fanhões, Friças e Lousa.

Art. 13.º O conservador nomeado, em virtude deste decreto, para a quarta conservatória do registo predial na comarca de Lisboa tomará posse do seu respectivo lugar mesmo antes de se achar instalada a mesma conservatória, cumprindo em seguida as obrigações do seu cargo.

Art. 14.º Os conservadores das três primitivas conservatórias do registo predial da comarca de Lisboa poderão requerer a sua transferência para a conservatória criada por este decreto, contanto que o façam por meio de requerimento dirigido ao Ministro da Justiça dentro de quarenta e oito horas, contadas da data da publicação do presente decreto, tendo-se em consideração, para o efeito de preferência, a ordem de prioridade da apresentação do referido requerimento, e em igualdade de circunstâncias a antiguidade da respectiva nomeação.

Art. 15.º Para os efeitos da transcrição nos livros da nova conservatória, dos actos constantes dos livros das antigas conservatórias, deverão os interessados apresentar, com os documentos para os registos, que requeram as competentes certidões.

§ 1.º Pelas certidões a que se refere este parágrafo compete ao conservador apenas uma terça parte dos emolumentos.

§ 2.º As certidões a que se refere este artigo, quando positivas, serão transcritas gratuitamente nos livros da nova conservatória.

§ 3.º As disposições deste artigo são applicáveis às desanexações já feitas à data deste decreto.

Art. 16.º O presente decreto fica fazendo parte integrante do regulamento do registo predial, de 20 de Janeiro de 1898.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

#### TABELA

Art. 1.º Os conservadores levarão de emolumentos:

1.º Por cada nota de apresentação no Diário, a que corresponde um só número de ordem, \$20;

2.º Por cada descrição, \$20;

3.º Por cada inscrição de acto, cujo valor seja:

De 50\$ até 100\$,	\$10;
De 100\$ até 200\$,	\$20;
De 200\$ até 300\$,	\$30;
De 300\$ até 400\$,	\$40;
De 400\$ até 500\$,	\$50;
De 500\$ até \$600,	\$60;
De 600\$ até 700\$,	\$70;
De 700\$ até 800\$,	\$80;
De 800\$ até 900\$,	\$90;
De 900\$ até 1.000\$,	1\$;

De 1.000\$ em diante, por cada parcela de 100\$, desprezada qualquer fracção que não a preencha, \$10;

4.º Por cada inscrição de acto, cujo valor seja indeterminado, \$50;

5.º Pela nota de registado no título principal, qualquer que seja o número de documentos apresentados para registo, \$20;

6.º Pelo trabalho não especificado nas verbas anteriores para qualquer registo effectuado, não comprehendidos averbamentos e cancelamentos, \$60;

7.º Por cada cancelamento, meio milésimo do valor do acto inserito e a cancelar, não podendo este emolumento ser inferior a 1\$;

8.º Por qualquer outro averbamento, a inscrição \$40;

9.º Por cada averbamento a descrição, \$25;

10.º Pela declaração negativa a que se refere o § 2.º do artigo 6.º deste decreto, \$50;

11.º Por cada declaração para recurso, sendo exigida pelo representante, \$10;

12.º Por cada termo de rectificação, que não seja proveniente de erro ou iniciativa do conservador, além do respectivo averbamento e raza, \$20;

13.º Por cada certificado, além da raza, \$15;

14.º Por cada certidão negativa, além da raza, \$80;

15.º Por cada certidão teor, além da raza, \$20;

16.º Pela busca, que só se contará nas certidões, por cada prédio, \$10;

17.º Pela raza, que só se contará nos certificados, certidões e termos de rectificação, por cada página de 25 linhas, com 30 letras cada uma, \$01;

18.º Por cada rubrica nos certificados e certidões e termos de rectificação, \$10.

Art. 2.º Em qualquer registo de acto, cujo valor seja inferior a 50\$, levar-se há de emolumentos por todo o serviço, além da nota de apresentação e do certificado, sendo exigido o seguinte:

Sendo o valor do acto até 5\$, exclusive, \$30;

Sendo o valor do acto de 5\$ até 10\$, exclusive, \$40;

Sendo o valor do acto de 10\$ até 20\$, exclusive, \$50;

Sendo o valor do acto de 30\$ até 40\$, exclusive, \$60;

Sendo o valor do acto de 40\$ até 50\$, exclusive, \$70.

§ 1.º No registo enfiteuse, sub-enfiteuse, quinhão e censo, cuja pensão anual não atinjam \$25, levar-se há por todo o serviço, além da nota de apresentação do certificado, sendo exigido, sómente o valor de uma pensão anual.

§ 2.º Por cada descrição e por cada averbamento a que se refere o artigo 2.º levar-se há respectivamente \$20 e \$10.

§ 3.º Os emolumentos dos certificados dos registos comprehendidos neste artigo serão a metade dos taxados no artigo 1.º

Art. 3.º Para os efeitos desta tabela, o valor do acto inserito é do respectivo direito predial ou hipotecário.

§ único. Os valores dos domínios directos será calculado pela soma de vinte pensões, na enfiteuse constituída depois da promulgação do Código Civil, e de vinte pensões e um laudémio nem enfiteuse de pretérito, salvo nos casos do artigo 2.º, em que não se contará o laudémio.

Art. 4.º Recaindo o registo sobre prédios situados na área de mais duma conservatória, não se designando o valor do acto que tem de se inscrever sobre cada prédio, será tal valor calculado, e o emolumento correlativo fixado no n.º 3.º do artigo 1.º distribuído por todas as

conservatórias em que houver de se fazer registo na proporção do número de prédios correspondentes a cada uma.

§ único. Igual cálculo para o valor e igual distribuição para os emolumentos se fará nos casos previstos no artigo 2.º

Art. 5.º Os selos dos livros, dos certificados e das certidões são pagos separadamente pelos requerentes.

§ único. Não são pagos os selos correspondentes às páginas dos livros onde foram transcritas as certidões a que se refere o § 2.º do artigo 14.º do presente decreto.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1918.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Martinho Nobre de Melo*.

#### Decreto n.º 4:169

Atendendo a que os prazos para o pagamento de custas judiciais e para a expedição dos recursos que sobem aos tribunais superiores importam responsabilidades graves, como a perda do recurso e penalidades que podem ir até a demissão;

Atendendo a que urge, pois, aclará-los e harmonizá-los com as necessidades do serviço e outros prazos legais;

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo do § 1.º do artigo 1018.º do Código do Processo Civil, começará a contar-se do fim do prazo designado no artigo 35.º da tabela dos emolumentos e salários judiciais, e o prazo do § 2.º do mesmo artigo 1018.º começará também a contar-se do fim do prazo designado no artigo 3.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903.

Art. 2.º O prazo do artigo 1001.º do Código do Processo Civil fica substituído pelo prazo de quarenta e oito horas, a contar do fim do prazo designado no artigo 35.º da tabela dos emolumentos e salários judiciais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o façam publicar. Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos*.

#### Decreto n.º 4:170

Atendendo a que deve ser restabelecido o Conselho Superior do Notariado, por isso mesmo que, tendo nele representação a classe dos funcionários sobre que há-de exercer as suas atribuições, assim se presta culto aos verdadeiros princípios da democracia;

Atendendo a que deve aceitar-se, como facto de alta conveniência e a que o Estado não pode ser alheio, o depósito dos testamentos cerrados pelos próprios testadores, nos cartórios dos notários;

Atendendo a que deve permitir-se, em certas circunstâncias, o exercício do notariado cumulativamente com o doutras funções públicas, o que se torna mais desafogada a vida económica dos funcionários, permitirá que estas outras funções sejam incumbidas a pessoal idóneo;

Atendendo a que deve estender-se a necessidade do documento autêntico extra-oficial à prova dalguns actos e contratos, para que a lei hoje se contenta com escritos particulares, mas em que a intervenção notarial se im-

põe, para os equiparar a outros, em que essa intervenção é exigida, ou para evitar fraudes entre os próprios interessados ou para com o Estado;

Atendendo a que deve atribuir-se a todos os notários, seja qual for a sua residência, os mesmos emolumentos, acabando assim com a injustificável desigualdade da actual tabela;

Atendendo a que devem definir-se com precisão os casos em que os notários não podem exercer as suas funções;

Atendendo a que devem sujeitar-se a formalidades especiais os documentos dos cidadãos que, por sua idade ou doença, possam ter depressão de inteligência, isto para evitar, quanto possível, questões ou demandas para anulação dos actos notariais;

Atendendo a que convém abolir-se, porquanto nenhuma garantia oferecem, as assinaturas a rôgo dos que não sabem ou podem escrever, e suprimir-se também, por anacrónica, a exigência do sinal público dos notários, e facilitar-se a expedição de cópias;

Atendendo finalmente que cumpre resolver dúvidas de direito civil, que muito perturbam os serviços do notariado português, e estabelecer novos preceitos que aperfeiçoem esses serviços, sem deixar de assegurar os interesses dos cidadãos:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços do notariado continuam a ser regulados nos termos do decreto-lei de 14 de Setembro de 1900 e mais legislação aplicável, salvo as disposições dos artigos subsequentes.

Art. 2.º É restabelecido o Conselho Superior do Notariado, com a organização e atribuições que lhe foram dadas no artigo 90.º e seguintes do mencionado decreto.

Art. 3.º Pertence aos notários, além das atribuições já conferidas, conservar em depósito os testamentos cerrados, cuja guarda lhes seja cometida pelos próprios testadores.

§ único. Em regulamento se determinarão os preceitos a que deve obedecer o depósito, bem como as condições em que este há-de ser levantado.

Art. 4.º Só poderão provar-se por documentos autênticos extra oficiais:

1.º As transmissões de bens ou direitos imobiliários, excluídos os bens imobilizados de que trata o artigo 375.º do Código Civil;

2.º As hipotecas convencionais;

3.º As cessões de créditos hipotecários;

4.º Os arrendamentos sujeitos a registo.

§ 1.º É obrigatória a escritura pública para os actos e contratos a que se refere este artigo, de valor excedente a 50\$; todos os outros poderão ser celebrados por instrumento fora das notas, registados por extracto no competente livro.

§ 2.º Para os efeitos do precedente parágrafo, quanto aos contratos de venda, doação em pagamento e doação de imóveis, o valor será o que resultar do rendimento colectável inscrito na matriz predial.

§ 3.º Exceptuam-se das disposições deste artigo e continuam a praticar-se na forma da legislação respectiva:

1.º Os actos e contratos relativos a bens do Estado, município ou paróquia, e de qualquer estabelecimento público;

2.º Os actos e contratos regulados pelas disposições da lei de processo;

3.º Os actos e contratos respeitantes a estabelecimentos de crédito predial, devidamente autorizados;

Art. 5.º Os notários são obrigados a prestar a sua intervenção em todos os actos legais da sua competência, para que forem requeridos, mas devem recusá-la:

1.º Se os actos forem expressamente proibidos por lei ou contrários aos bons costumes ou à ordem pública;